



# ESTADO DO PARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

**Lei nº 1110, de 25 de Junho de 2014.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO**, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara municipal de Novo Repartimento aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, as diretrizes orçamentárias que orientarão a elaboração e a execução do Orçamento Anual do Município de Novo Repartimento para o exercício de 2015, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** – as disposições gerais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades para o exercício financeiro de 2015, serão as constantes do DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS constante do Volume de Anexos do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme consta do item 01.05.02 MECANISMO DE UTILIZAÇÃO DA FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS inserido na PARTE I – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS do MCASP, cujas dotações necessárias ao cumprimento das ações neles contidas, deverão ser incluídas na lei orçamentária para o referido exercício.

**Art. 3º** - Em cumprimento ao estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2015, estão identificadas nos Anexos respectivos constantes desta Lei, em conformidade com a PORTARIA Nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.



## **ESTADO DO PARÁ**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**

§ 1º - Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF esta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO contem o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 2º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, foi elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência de 2015 e para os dois seguintes.

**I** - Os valores correntes dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 levaram em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas, inclusão ou alteração de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos na Portaria nº 637/2012 da STN.

**II** - Os valores da coluna "% PIB" foram calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 4º - De acordo com o § 2º, inciso II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram instruídos com memória e metodologia de cálculo que justificam os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

§ 5º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, as metas estão demonstradas em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

§ 6º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, demonstra as variações no Patrimônio do Município.

§ 7º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

§ 8º - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.



## **ESTADO DO PARÁ**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**

**I** - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**II** - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 9º** - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

**Art. 4º** - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**§ 1º** - De conformidade com a Portaria nº 637/2012-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2015, 2016 e 2017.

**§ 2º** - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional e às normas da contabilidade pública.

**§ 3º** - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

**§ 4º** - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. No Município de Novo Repartimento só haverá dívida previdenciária junto ao Instituto Nacional do Serviço Social – INSS e de contribuições ao PASEP, legalmente parceladas e que serão amortizadas mensalmente. Utiliza-se a base de dados de Balanços e Balançetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2015, 2016 e 2017.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES**



## **ESTADO DO PARÁ**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**

**Art. 5º** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV** – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, subfunção, programa, atividades, projetos ou operações especiais e respectivas ações com indicação de suas metas.

§ 3º - As atividades e projetos serão desdobrados em ações, exclusivamente, para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA FORMA DE APRESENTAÇÃO**

**Art. 6º** - Os Orçamentos (Fiscal e Seguridade Social) discriminarão a receita e a despesa de acordo com o PCASP - PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO constante da Parte IV do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

§ 1º - A Receita será escriturada de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

§ 2º - A Despesa será escriturada segundo a natureza, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social, com a seguinte apresentação:

**I** - Esfera Orçamentária: o código 10 representará o Orçamento Fiscal e o código 20 representará o Orçamento da Seguridade Social;

**II** - Órgão: identificado por 2 (dois) dígitos que representarão a unidade responsável pela prestação de contas de acordo com a Tabela de Tipos de Unidade Gestora do TCM/PA;



## **ESTADO DO PARÁ**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**

**III** – Unidade Orçamentária: identificado por 3 (três) dígitos que representarão a unidade governamental responsável pela execução das ações governamentais;

**IV** – Função: identificada por 2 (dois) dígitos que representarão o segmento da atuação governamental;

**V** – Subfunção: identificada por 3 (três) dígitos que representarão o desdobramento dos segmentos da atuação governamental;

**VI** – Programa: identificado por 4 (quatro) dígitos que representarão o nível de agregação estabelecido no inciso I do art. 3º desta Lei e o registro no PPA 2014/2017;

**VII** - Projeto/Atividade/Operação Especial: identificado por 4 (quatro) dígitos que representarão o nível de agregação estabelecido nos incisos II e III do art. 5º desta Lei, sendo que projeto terá início com o dígito 1, atividade com início pelo dígito 2 e operação especial com início pelo dígito 0;

**VIII** - Natureza da Despesa: identificada por 10 (dez) dígitos que representarão o menor nível de agregação dos gastos governamentais;

**IX** – Fontes de Recursos: identificará a fonte de receita que financiará a despesa, de acordo com o ordenamento estabelecido pelo TCM/PA ou pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 3º - A Reserva de Contingência prevista no art. 19 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesas.

**Art. 7º** - Os Orçamentos (Fiscal e Seguridade Social) compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos e fundos mantidos pelo Poder Público.

**Art. 8º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

**I** - às ações descentralizadas de educação, saúde, meio ambiente, assistência social e direitos da criança e do adolescente;

**II** - ao pagamento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;

**III** – a registrar a movimentação da dívida pública;

**IV** – às despesas com publicidade: legal, institucional e de utilidade pública.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 9º** - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

**I** - texto da lei;



## **ESTADO DO PARÁ**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**

**II** - quadros orçamentários consolidados;

**III** - anexos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**IV** - discriminação da legislação da receita;

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

**I** - a evolução da receita realizada nos três últimos anos, segundo as categorias econômicas, a execução provável para 2014, a estimada para 2015 e a projetada para 2016 e 2017;

**II** - evolução da despesa realizada nos três últimos anos, segundo as categorias econômicas, a execução provável para 2014, a estimada para 2015 e a projetada para 2016 e 2017;

**III** - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, Órgão e Consolidada, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2014 e o programado para 2015 e 2016, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;

**IV** - os recursos destinados a universalizar a educação básica, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição e no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, detalhando valores por categoria de programação;

**V** - os recursos destinados às ações de saúde, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no inciso III do Art. 77 do ADCT com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000, detalhando valores por categoria de programação;

**VI** - o demonstrativo das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Os anexos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

**I** - resumo da receita, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

**II** - resumo da despesa, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

**III** - receita e despesa, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

**IV** - receita, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;

**V** - despesa, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por elemento de despesa e fonte de recursos;



## **ESTADO DO PARÁ**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**

**VI** - despesa, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, projeto e/ou atividade e elemento de despesa;

**VII** - despesa segundo os programas de governo, com os seus objetivos detalhados por atividades e projetos, com a identificação das metas, fontes de recursos, natureza da despesa até nível de elemento e as unidades orçamentárias executoras.

**§3º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

**I** - análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

**II** - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 10** - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua respectiva proposta orçamentária até 30 (trinta) dias antes da data limite de envio da proposta orçamentária ao Legislativo, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei, e na legislação vigente, em especial à Emenda Constitucional nº 25/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 11** - A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2015, a aprovação e a execução da referida lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e se permitindo o acesso à sociedade.

**Art. 12** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 13** - Na programação da despesa não poderão ser:

**I** - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

**II** - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

**III** - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

**Art. 14** - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

**I** - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivas ações em andamento e;

**II** – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

**Art. 15** - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

**I** - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou que sejam de competência de outros entes da federação, salvo:

- a) As ações complementares de apoio ao sistema de segurança pública no Município;
- b) Se for objeto de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

**II** – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

**III** – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar, salvo se cumprido os preceitos da legislação inerente e;

**IV** – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, mesmo que custeados com recursos provenientes de transferências voluntárias de entes públicos ou privados.

**Art. 16** - A Lei Orçamentária Anual deve observar as vedações estabelecidas no artigo 167 incisos I a XI da Constituição Federal.

§1º O Projeto de Lei Orçamentária conterá dispositivo para abertura de créditos suplementares até um determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme faculdade expressa no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§2º - O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária o dispositivo que autorize a operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), na forma estabelecida na legislação vigente sobre a matéria.

**Art. 17** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de desenvolvimento econômico, assistência social, saúde, educação, cultura e desporto e sejam reconhecidas ou declaradas de utilidade pública;

**II** - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**III** - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei no 8.742, de 07 de dezembro de 1993; ou

**IV** – sejam originárias de lei específica.





## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

**Art. 18** - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

**I** - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais da educação básica;

**II** - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

**III** – sejam originárias de lei específica.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

**I** - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II** - destinação dos recursos exclusivamente para a manutenção (exclusive despesas de pessoal), ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

**III** - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 19** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida e destinar-se-á ao atendimento de passivos contingentes, contrapartida de transferências voluntárias de outras esferas de governo não previstas na lei orçamentária, eventos fiscais imprevistos e outros riscos imprevistos.

**Art. 20** – Os serviços de assessoria e consultoria somente poderão ser contratados para a execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, ou que exijam habilitação específica, também, não existente no quadro de servidores.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 21** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I** – de transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Único de Assistência Social;

**II** – de recursos do Município e;

**III** – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas dos Fundos existentes, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

**§ 1º** - A destinação de recursos pra atender as despesas com ações e serviços públicos de saúde e assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.



## ESTADO DO PARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

§ 2º - As receitas de que tratam os incisos do caput deste artigo deverão ser classificadas como receita da seguridade social.

#### SEÇÃO III

#### DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 22** – As dotações e as fontes de recursos aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão sofrer modificações, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizado:

**I** – através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no caso da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária e dos remanejamentos de que trata o parágrafo 1º deste artigo;

**II** – através de Portaria do Chefe do Poder Legislativo, no caso de remanejamento de dotações orçamentárias de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

§1º - O Poder Executivo poderá remanejar dotações e fonte de recursos, em nível de elemento de despesa, obedecida à modalidade respectiva.

§2º - O Poder Legislativo poderá remanejar dotações orçamentárias, em nível de elemento de despesa, obedecida à modalidade respectiva.

**Art. 23** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem os efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivas ações atingidas e das correspondentes metas.

§2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, § 2º, incisos III e IV, desta Lei.

§4º - Poderá ser utilizada a tendência para fins de cálculo do excesso de arrecadação, com fundamento no § 3º do Art. 43 da Lei 4.320/64, caso haja efeitos concretos de elevação da receita, a qual será apurada mês a mês entre a receita efetivamente realizada e a estimada, a partir do período em que se verificar a tendência e calculada até o final do exercício, fazendo-se os competentes registros de atualização da receita, conforme obriga a alínea “a”, do inciso I, do Art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### SEÇÃO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**Art. 24** – Os Poderes Legislativo e Executivo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 40 (quarenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

**Parágrafo único.** O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 25 -** Caso seja necessária limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 para atingir as metas fiscais programadas, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e fará, através de Decreto, o ajuste necessário, com ênfase para limitação nos gastos classificados como outras despesas correntes.

### SEÇÃO V NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E À AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

**Art. 26.** As despesas com atividade-meio serão contidas ao máximo, para que sejam carreados mais recursos para as atividades-fim, buscando-se a eficiência nas ações do Governo, refletida no controle de gastos e no aumento da qualidade dos bens e serviços oferecidos à população.

**Art. 27.** A avaliação de resultados deverá aferir os seguintes aspectos:

**I** – consecução dos objetivos dos programas de governo, mediante a obtenção de dados que permitam comparar a evolução do índice relativo ao indicador estabelecido;

**II** – consecução das metas e graus de execução física e financeira das ações que constituem os programas;

**III** – grau de satisfação da sociedade quanto aos bens e serviços ofertados pelos programas.

### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 28 -** As despesas com pagamento da dívida consolidada correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividade específica, inclusive as sentenças transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Art. 29 -** Para fins de acompanhamento e controle, os processos referentes ao pagamento de precatórios apresentados durante o exercício de 2015 serão submetidos à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

**Art. 30 -** As despesas referentes à Dívida Fundada Interna do Município, composta pelas consolidações realizadas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Receita Federal, bem como de outras obrigações que se constituírem durante o exercício vigente, correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade em atividades específicas, no programa Operações Especiais.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

**Art. 31** - O Quadro de Pessoal é composto pela totalidade dos cargos efetivos e comissionados, lotados nos órgãos da Administração Municipal, regidos pela Lei de Cargos e Salários do Município e pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério.

**Art. 32** - No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, consideradas também as contratações temporárias por excepcional interesse público, observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar nº 101/2000 e no Art. 29-A, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – A despesa com a folha de pagamento e encargos sociais decorrentes será calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2014, projetada para o exercício de 2015, considerando-se os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações nos planos de carreiras e possíveis admissões para preenchimentos de cargos.

**Art. 33** - No exercício de 2015, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

**I** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

**II** - forem observados os limites previstos no artigo anterior.

**Art. 34** - No exercício de 2015, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 32 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação, saúde e limpeza pública, bem como aqueles necessários a atender situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 35** – Não se considera para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, os contratos de prestação de serviços relativos à execução de atividades que nunca foram exercidas por servidores públicos municipais e que não caracterizem relação direta de emprego.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 36** – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 37** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal, especificamente, sobre:

**I** - Criação de novas taxas e revisão da base de cálculo das já existentes;

**II** - Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

**Parágrafo Único** - Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social, com o objetivo de se aliviar a carga tributária das camadas mais pobres da população, bem como de setores estratégicos da economia local.

**Art. 38** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**§1º** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

**I** - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

**II** - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§2º** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 31 de dezembro de 2014, a Prefeita Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprimir as fontes de recursos originárias do projeto de lei que não foram aprovadas, mediante decreto, até 31 de março de 2015, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

**I** - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

**II** - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

**III** - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

**§3º** - O Poder Executivo procederá, mediante decreto a ser publicado em prazo estabelecido no parágrafo anterior, as trocas das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

**§4º** - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39** - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega da prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, relatório sobre as contas prestadas.

**Art. 40** - O reconhecimento da receita orçamentária pelos órgãos e fundos integrantes dos Orçamentos (Fiscal e da Seguridade Social), inclusive as diretamente arrecadadas, ocorre no momento da arrecadação, conforme o art. 35 da Lei nº 4.320/1964 e decorre do enfoque



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO

orçamentário dessa lei, tendo por objetivo evitar que a execução da despesa orçamentária ultrapasse a arrecadação efetiva, cuja contabilização será realizada no caixa único da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Poderá ser apropriada receita a receber, independentemente da execução orçamentária, em função do fato gerador, observando-se os princípios da competência e da oportunidade, fazendo-se o registro da variação patrimonial aumentativa com o objetivo de evidenciar o impacto no patrimônio, de acordo com as normas contidas no item 01.03.03.01 RELACIONAMENTO DO REGIME ORÇAMENTÁRIO COM O REGIME CONTÁBIL constante da PARTE I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela PORTARIA-CONJUNTA STN/SOF Nº 02/2012.

**Art. 41** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências, derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 42** - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

**Art. 43** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, em 2015, para o atendimento das seguintes despesas:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - pagamento do principal e serviço da dívida;

**III** – contratos e programas de duração continuada, incluindo as obras em andamento;

**IV** – manutenção de serviços essenciais como: Educação, Saúde e Limpeza Pública;

**V** – obrigações continuadas com terceiros como: contribuição ao PASEP, energia elétrica, telefone, etc.

**VI** - outros custeios cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

**Art. 44** - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e a fonte de recurso.

**Art. 45** - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.



## **ESTADO DO PARÁ**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**

**Art. 46** - A despesa de publicidade institucional da Administração Municipal de que trata o inciso IV do art. 8º desta lei, será objeto de dotação orçamentária específica com denominação própria em cada Poder e não excederá a 1% (um por cento) da despesa orçamentária fixada para o respectivo Poder, conforme determina o § 2º do Art. 22 da Constituição do Estado do Pará.

§ 1º - Entende-se como publicidade institucional para efeito deste artigo, a divulgação do trabalho público à sociedade, para conhecimento da execução de projetos e atividades por parte do governo municipal.

§ 2º - As despesas com publicidade de utilidade pública, assim considerada as divulgações de campanhas de utilidade pública e de programas de atendimento geral à população, bem como divulgação dos trabalhos legislativos, classificar-se-ão em cada atividade de funcionamento.

§ 3º - As despesas de publicidade legal referentes à publicação de atos oficiais, inclusive de prestações de contas e congêneres, por qualquer meio, classificar-se-ão em cada atividade de funcionamento.

**Art. 47** – Para os efeitos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se como despesa irrelevante:

**I** – Para obras e serviços de engenharia: as de valor até o limite previsto no inciso I, do Art. 24 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;

**II** – Para outros serviços e compras: as de valor até o limite previsto no inciso II, do Art. 24 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

**Art. 48.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Repartimento, Estado do Pará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho de 2014.

**VALMIRA ALVES DA SILVA**  
Prefeita Municipal de Novo Repartimento.

Esta Lei foi registrada e publicada no Gabinete da Prefeita, na mesma data.

**LIGIANA ALVES SILVA**  
Secretária de Gabinete – Port. Nº 0940/2013